

## Voto

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito do município de Serra Talhada/PE (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas final por impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao convênio 3.421/2001 (Siafi 439180), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em localidades do referido município.

2. A unidade técnica, no essencial, propõe julgar irregulares as contas do sr. Genivaldo Pereira Leite, condená-lo ao ressarcimento integral dos recursos federais repassados e imputar-lhe multa. Por seu turno, o MP/TCU pugna pela condenação em débito parcial.

3. Segundo o relatório do tomador de contas especial, a Funasa atribuiu ao sr. Genivaldo Pereira Leite, prefeito signatário e executor do convênio 3.421/2001, débito decorrente da reprovação parcial da prestação de contas no montante original de R\$ 699.972,29 (52,93% de impugnação da execução). Desse valor, R\$ 242.847,15 deveu-se a problemas na construção e R\$ 457.125,14 em razão de depreciações e ausência de manutenção.

4. Extraí-se do parecer técnico 012/2009 da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/PE importantes informações a respeito da correta responsabilização e da quantificação do dano neste processo:

"Existem, dentro do contexto das vinte e uma localidades visitadas, itens que não foram executados ou que nunca funcionaram devido a problemas construtivos. Tais itens estão discriminados, por localidade, na tabela 01 anexa ao relatório, e que causaram um prejuízo ao erário de R\$ 242.847,145 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) em valores da época, obtidos a partir da planilha da licitação. A responsabilidade de tal prejuízo deve, no nosso entendimento, ser atribuída ao Sr. Genivaldo Pereira Leite e a empresa executora dos sistemas.

Por outro lado, verificamos na nossa visita, um grave quadro de falta de atenção em relação a esses sistemas públicos de abastecimento de água por parte do poder público municipal, exercido pelo Gestor no período de 2005 a 2008. Esses itens estão discriminados, por localidades, na tabela 02 anexa ao relatório. Tal descaso com os sistemas ocasionou depreciações em unidades físicas ou paralisações que, calculados através, da planilha licitada à época, traduzem um prejuízo ao erário de R\$ 457.125,14 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos)."

5. Desse modo, e na mesma linha do entendimento do MP/TCU, considero que o dano ao erário federal advindo das irregularidades ensejadoras desta TCE está adstrito aos problemas construtivos e de execução e não em face de obras depredadas, sem manutenção e sustentabilidade. É que, após a conclusão e fim da vigência do convênio, o objeto construído passa a integrar o patrimônio do município. Assim, danos a esse patrimônio afetam o erário municipal e não o erário federal.

6. Ademais, em maio/2004, as prestações de contas pertinentes à primeira e à segunda parcelas transferidas estavam aprovadas pela Funasa/PE, descaracterizando débito pelo valor total dos repasses.

7. Danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais. A situação examinada é da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Os gestores municipais deverão responder perante o TCE/PE, se for o caso, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2014.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator